

A. I. Nº - 277830.0004/01-1
AUTUADO - WAVE BEACH CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTA)
INTERNET - 18. 06. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve ser exigido o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 1.114,17, em razão das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após afirmar que há equívocos no levantamento quantitativo efetuado pelo auditor fiscal, passou a indicá-los conforme relatado a seguir.

- “Bonés” – Afirma que não há nenhuma omissão, pois o autuante não considerou a saída de 300 unidades consignada na Nota Fiscal nº 125 (fl. 64) e, de acordo com o demonstrativo de fls. 36 a 38, as saídas com notas fiscais totalizam 1.007 unidades.

• “Calças” – Alega que não há omissão de entrada, porém reconhece a saída de 158 unidades sem documentação fiscal. Diz que os Cupons Fiscais de nºs 17.068/123 são referentes a apenas 6 unidades, e as saídas com notas fiscais totalizaram 263 unidades, conforme fls. 39 a 41.

• “Carteiras” – Assevera que a omissão de saída é de apenas 4 unidades, uma vez que o total das saídas com documentação fiscal foi de 215 unidades, conforme demonstrativo à fl. 43.

De acordo com o autuado, após as correções indicadas acima, as infrações 1 e 2 ficaram parcialmente caracterizada nos valores de R\$ 340,53, R\$ 22,28, respectivamente.

Na informação fiscal, o autuante acolheu as alegações defensivas e elaborou um demonstrativo, onde apurou um valor total a recolher de R\$ 358,62.

Tendo em vista o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, a INFRAZ de origem concedeu vista ao autuado sobre o resultado da informação fiscal, porém o contribuinte não se manifestou.

VOTO

O presente lançamento exige imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Na sua peça defensiva, o autuado alegou que havia equívocos no levantamento e apresentou demonstrativos e documento fiscal para embasar sua alegação.

Na informação fiscal, o autuante assim se pronunciou: “após revisão nos levantamentos quantitativos de mercadorias citadas pelo autuado em sua defesa (bonés, calças e carteiras) o autuante acolhe as aludidas alegações, do que resulta a constituição do crédito de ICMS no valor de R\$ 358,62 [...].”

Considerando que o próprio autuante, pessoa que teve acesso a todos os livros e documentos fiscais da empresa, concordou *in totum* com as alegações defensivas, as quais estão respaldadas em documento fiscal comprobatório e em demonstrativos anexados aos autos, entendo que o pleito do autuado deve ser atendido. Todavia, ressalto que o débito tributário encontrado pelo autuante na informação fiscal (R\$ 358,62) está R\$ 4,19 a menos que o correto valor (R\$ 362,81), reconhecido pelo próprio autuado.

Portanto, entendo que as infrações 1 e 2 estão parcialmente caracterizadas nos valores de, respectivamente, R\$ 340,53 e R\$ 22,28.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 362,81.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0004/01-1, lavrado contra **WAVE BEACH CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 362,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR